



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.722202/2012-41
ACÓRDÃO	1301-007.796 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOSCANI & VALENTINI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa do Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria nos autos de lançamentos decorrentes de referida decisão.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A contabilização de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-90.094, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 127.746,99 (cento e vinte e sete mil e setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo de fl.317, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 319/345.

Imposto: R\$ 13.488,83

Juros de mora: R\$ 3.489,06

Multa proporcional: R\$ 10.115,12

Total: R\$ 27.091,01

Enquadramento legal: quanto ao suprimento de caixa: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º e 24; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 518, 527 e 528;

Quanto à receita escriturada e não declarada: Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º; RIR/1999, arts. 518 e 519.

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 346/366

Contribuição: R\$ 11.714,76

Juros de mora: R\$ 3.028,39

Multa Proporcional: R\$ 8.788,07

Total: R\$ 23.529,22

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, com as alterações da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º e 24, § 2º, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008, e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 29; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 22; e Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 17.

III – Contribuição para o PIS/Pasep – fls. 367/377.

Contribuição: R\$ 6.600,55

Juros de mora: R\$ 1.755,48

Multa Proporcional: R\$ 4.950,43

Total: R\$ 13.306,46

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, e 9º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, com as alterações introduzidas pela MP nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 41, e pela MP nº 451, de 2008, art. 7º, e pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 15; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º, com as alterações introduzidas pela MP nº 449, de 2008, art. 28, e pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29.

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.378/389.

Contribuição: R\$ 31.654,67

Juros de mora: R\$ 8.424,58

Multa Proporcional: R\$ 23.741,05

Total: R\$ 63.820,30

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º, com as alterações introduzidas pela MP nº 449, de 2008, art. 28, e pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º, com as alterações introduzidas pela MP nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 41, e pela MP nº 451, de 2008, art. 7º, e pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 15.

Segundo consta do relatório fiscal de fls. 390/396, a empresa fiscalizada foi excluída da sistemática de tributação do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SÃO nº 336.750 (fls. 190/221), de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Mesmo assim, continuou

a recolher os tributos como se no Simples estivesse, sem optar por outra forma de tributação.

No período fiscalizado, a sistemática de tributação eleita pela contribuinte, em resposta a intimação fiscal de fl. 55, foi o lucro presumido. Inicialmente foram lançados os valores apresentados pela empresa como faturamento, posto na contabilidade do período fiscalizado, em consonância com os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional, sendo abatidos os valores já recolhidos.

Foi apurada uma segunda infração que se refere às omissões de receitas em função de restarem sem comprovação de efetivo aporte parte de empréstimos dos sócios à empresa, com base na presunção legal prevista no art. 282 do RIR/1999.

Notificado do lançamento em 22/11/2012, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 26/12/2012, com a impugnação de fls.398/415, na qual alegou, em suma:

- DA INVALIDADE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E A CONSEQÜENTE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL Questiona sua exclusão do Simples Nacional, argumentando que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não é uma benesse, um favor do Governo. Discorre sobre os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, que devem nortear a sua atuação na área econômica, destacando que o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de proteger e estimular as micro e pequenas empresas, de forma expressa nos artigos 170 e 179 da CF/88.
- Já no âmbito da Ordem Tributária, cita a alínea "d", do inciso III do 146 da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- Argumenta que o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa e o Simples Nacional, ambos instituídos pela LC 123/06, constituem verdadeiras obrigações constitucionalmente assumidas pelo Estado Brasileiro para com as micro e pequenas empresas.
- Nesse sentido, as normas que regulamentam o Simples Nacional devem ser interpretadas em conformidade com o seu propósito (interpretação teleológica) e com o seu contexto normativo (interpretação sistemática). Nessa linha, as normas restritivas ou punitivas veiculadas na LC 123/06 devem ser dimensionadas como normas que restringem direitos e não "favores".
- Direitos só podem ser restringidos de acordo com as leis (Princípio da Legalidade) e com a necessária harmonização com os demais valores constitucionais (Princípios da Moralidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Igualdade, etc...).

- Bem por isso, entende que a norma que determina a exclusão do Simples Nacional das empresas com débitos em aberto (decorrente da combinação dos artigos 17, V, 29, I e 30, II, da LC 123/06) não pode ser aplicada de forma indiscriminada e acriteriosa. Deve ser aplicada de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cuja obediência está expressamente imposta aos Agentes Públicos por meio da Lei n. 9.784/99.
- No presente caso, a inadimplência não foi intencional ou dolosa. Conforme insistentemente alegado, ela decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa em função do inadimplemento de um contratante. Tratou-se de um verdadeiro caso de força maior, isto é, situação absolutamente fora do controle da Impugnante e impossível de ser evitada.
- Coube a ela apenas arcar com os prejuízos da forma que pode. Ademais, a prova de sua boa-fé reside no fato de que tão logo foi possível, regularizou sua situação.
- Invoca o princípio da proporcionalidade na aplicação da Lei, em relação à exclusão do Simples Nacional. Entende que a existência de dívidas, isoladamente considerada, não pode ser usada como pressuposto para uma punição, exatamente porque, como no presente caso, tal situação muitas vezes escapa do controle e da culpa do devedor.
- Por tudo isso e considerando que as dívidas motivadoras da exclusão foram devidamente regularizadas, a exclusão do Simples Nacional não pode ser considerada válida, nem muito menos ter a eficácia de gerar o passivo tributário apurado neste processo.
- Sendo inválida a exclusão, decorrentemente, nulo se torna o presente lançamento.
- DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OMISSÃO DE RECEITAS – A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOS APORTES PELOS SÓCIOS. Aduziu que há a efetiva prova dos aportes feitos pelos sócios.
- Acrescentou que a aplicação do art. 282 do RIR/1999 está condicionada à prova, por parte da autoridade fiscal, de indícios de omissão de receitas e que, além disso, tal presunção pode ser elidida mediante a prova da efetiva entrega dos recursos.
- Reclamou que a valoração das provas deve ser feita com bom senso e razoabilidade, não se podendo exigir provas impossíveis ou faticamente inexistentes.
- DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA OMISSÃO DE RECEITAS. No presente caso, a autoridade fiscal não comprovou os indícios da omissão de receitas, presumindo a ocorrência de omissão de receitas pela simples existência de empréstimos dos sócios para a empresa e pelo valor elevado dos salários em comparação com o faturamento.

- Afirmou que juridicamente a situação evidenciada não se enquadra em nenhuma norma expressa de presunção de omissão de receitas, portanto a autoridade fiscal não se desincumbiu de seu ônus probatório e motivador para aplicar o art. 282 do RIR/1999.
- DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS APORTES DE RECURSOS. A fiscalização não pode se restringir a uma comprovação específica e individualizada, que acabe por exigir uma prova impossível dos fatos efetivamente ocorridos.
- Um traço em comum de todos os empréstimos que serviram de base para o lançamento fiscal é que eles sempre ocorreram nos primeiros dias do mês, exatamente após o fechamento da folha de salários e contabilidade, quando era constatada a necessidade de aportes para a empresa honrar os compromissos do mês que se iniciava. Eles sempre foram feitos em função da necessidade imediata ou a curto prazo de saldar as obrigações da empresa, o que foi demonstrado pelas planilhas juntadas às fls.140/141 e 147/149, não acolhidas pela autoridade lançadora.
- Detalha cada empréstimo efetuado em comparação com lançamentos na contabilidade.
- DO ALCANCE DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO, CASO FOSSE VÁLIDA. Argumenta que a exclusão do Simples Nacional, se considerada válida, somente poderia produzir efeitos para o ano de 2009 porque o motivo da exclusão não mais existia em 2010.
- Os débitos lançados de ofício foram regularizados ainda em 2009 (parcelados, com a suspensão da exigibilidade – Lei nº 11.941/09), e, mais, já foram quitados.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, analisando os argumentos da interessada, concluiu pela manutenção do lançamento, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa do Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria nos autos de lançamentos decorrentes de referida decisão.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A contabilização de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Preliminarmente, arguiu o Contribuinte que o lançamento padece de caducidade, sob o argumento que transcorreram mais de cinco anos entre a apresentação da impugnação ao lançamento e a notificação da decisão de primeira instância, e ressalta que, no caso em análise, *não houve nenhum fato ou peculiaridade que demandasse algum exame mais minucioso ou qualquer ato ou diligência que exigisse um tempo maior para a conclusão do julgamento*. Reclama a aplicação da regra de caducidade prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que limita em 5 anos o prazo para a revisão dos atos administrativos.

Equivoca-se o contribuinte. Vejamos, inicialmente, o regramento previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O artigo 54 acima transcrito, em nada, se contextualiza com o pleito do Contribuinte, de aplicar ao caso a caducidade, pois o citado artigo fala em revisão de ato administrativo e, no caso, não se trata de revisão de ato administrativo. Inexiste notícias de que a autoridade lançadora, ou sua superior, invalidou ato administrativo praticado anteriormente.

No caso, os reclamos do Contribuinte dirigem-se à caducidade do lançamento porque, segundo alega, transcorreram mais de cinco anos entre a data da apresentação de sua impugnação e a notificação da decisão de primeira instância, enfatizando que, *in casu*, inexistente justificativa ou peculiaridade que demandasse algum exame mais minucioso. Tal pleito assemelha-se à arguição de prescrição intercorrente no processo administrativo.

Primeiro, esclareça-se: embora a arguição não tenha sido abordada na Impugnação, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser trazida aos autos em qualquer fase do processo.

Sobre o tema, ele foi alvo da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, cristalizou-se o entendimento pela inocorrência da prescrição intercorrente na via administrativa, sob o argumento, em linhas gerais, de que se a exigibilidade do crédito tributário em discussão está suspensa, com a Impugnação tempestiva, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, voto por rejeitar esta preliminar.

Na sequência, após historiar os fatos, a Recorrente argui a nulidade do lançamento fiscal, por entender inválida sua exclusão do Simples Nacional.

A decisão recorrida rejeitou essa alegação, sobre a seguinte motivação:

A discussão a respeito da sua exclusão do Simples Nacional deve ocorrer exclusivamente no âmbito de processo específico, dentro do prazo de impugnação do Ato de Exclusão, não sendo tal assunto cabível neste processo de lançamento fiscal de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A respeito, deve-se esclarecer que a impugnante foi excluída do Simples Nacional em 22 de agosto de 2008, por meio do ADE DRF/SAO nº 336750 (fl. 14), do qual foi cientificada em 16/09/2008, sendo-lhe outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade. Entretanto, somente em 17/02/2011 a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, não conhecida, por intempestiva, não se instaurando a fase litigiosa, conforme Despacho Decisório DRF/SAO/Gabinete, de 21/03/2011 (fls. 15/16).

Portanto, a matéria está consolidada administrativamente, não sendo conhecidos os argumentos da empresa quanto à invalidade do Ato de Exclusão.

Penso que a decisão deve prevalecer, com seus próprios fundamentos.

De fato, os motivos que levaram à exclusão da Recorrente de tal regime diferenciado de tributação foram discutidos em processo próprio, cuja Manifestação de Inconformidade foi sequer conhecida, por intempestividade.

Sendo certo que a discussão relativa à exclusão só é cabível no processo próprio, e não no presente processo que dele é decorrente, rejeito a alegação de nulidade.

Com relação ao lançamento de omissão de receitas, sustenta a Recorrente a suficiência das provas por ela apresentadas a respeito dos aportes feitos pelos sócios, enfatizando que traz, em recurso, comprovantes de tais operações. Ocorre que o Recurso apresentado não traz provas adicionais.

Sendo assim, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, adoto, no ponto, as razões de decidir da decisão da DRJ, a seguir transcritas:

Verifica-se que a empresa foi intimada a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem e efetiva entrega dos empréstimos dos sócios a ela, conforme lançamentos contábeis, e não logrou fazê-lo.

O RIR/1999, art. 282, que trata da presunção de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de numerário entregue pelos sócios à empresa, estabelece:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e 1.648, de 1978, art. 1º, II). (Grifei)

Portanto, trata-se de uma presunção legal relativa de que a falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário constitui omissão de receita. As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A demonstração pelo autuante de que os suprimentos de numerário eram de valores elevados em comparação ao faturamento da empresa é suficiente para considerar comprovado o indício de omissão de receitas, apurando-a com base na presunção legal.

A comprovação da origem e da efetiva entrega deve ser detalhada. Deve ficar claro que o numerário teve origem externa à empresa e deve ser provada qual esta origem.

A efetiva entrega também deve ser comprovada, nos termos do Parecer Normativo CST nº 242, de 11 de março de 1971:

1. (...)
2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não

com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre.

[...].

A jurisprudência é definida sobre a questão, como no Acórdão da Apelação Cível 46.818 do TFR, 5ª Turma:

Suprimentos de Caixa – Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente. (Tebechrani, Alberto.

Regulamento do Imposto de Renda para 1990, volume II. Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1990. Pág. 354.)

No mesmo sentido Acórdão nº 101-73.902/82 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Suprimento de Caixa – É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, senão for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica. (op. cit., p.354.)

A fiscalizada tentou comprovar tão-somente a efetiva entrega de numerários, logrando fazê-lo em relação aos TED e DOC com transferências das contas dos sócios para as contas da empresa. Entretanto, nada foi trazido sobre a origem desse numerário. Como dito, deve ficar claro que o recurso tem origem externa à empresa.

Ademais, nem mesmo a origem restou comprovada para grande parte dos lançamentos, que tratam de cheques emitidos pelos sócios ou de saques nas contas destes que teriam sido utilizados supostamente para quitar obrigações da empresa. Em primeiro lugar, não há comprovação da destinação desses cheques. Em segundo lugar, não há coincidência de valores e, em todos eles, a impugnante faz um arredondamento para que o cheque abarque todas as supostas obrigações da empresa, colocando a diferença como "Dinheiro para o caixa da empresa". Em terceiro lugar, não há coincidência de datas com os empréstimos registrados na

contabilidade. E por último, não restou provada a origem do numerário, externa à empresa.

Assim, tendo sido a empresa devidamente intimada a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário a ela entregue pelos sócios, não logrando a comprovação, correta a exigência.

Por essas razões, não prospera a pretensão do Contribuinte em reformar a decisão recorrida.

Conclusão

Do exposto, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA